

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**AVISO Nº 131/2020-PGJ, DE 01 DE ABRIL DE 2020****Comunica aos membros do Ministério Público  
a edição do Provimento n.º 88/2019 – CNJ.  
(EMENTA ELABORADA)**

A **Procuradoria-Geral de Justiça**, por meio do Núcleo de Inteligência e Gestão do Conhecimento e do Centro de Apoio Operacional Criminal, comunica aos membros do Ministério Público a edição do Provimento n.º 88/2019 – CNJ, o qual dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles pelos notários e registradores na prevenção dos crimes de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo. A norma, em vigor desde 3 de fevereiro de 2020, fixa deveres a notários e registradores decorrentes da Lei de Lavagem de Valores (Lei n. 9.613/98, art. 9º, XIII), mormente de comunicar ao COAF, sigilosamente, a lavratura de atos atípicos e suspeitos, contendo indícios da prática de crime de lavagem de dinheiro ou financiamento ao terrorismo.

A análise da normativa permite divisar a criação de um novo sistema para os cartórios extrajudiciais, com a instituição de cadastros gerais de atos, de clientes e de beneficiários finais do notariado.

A norma está em consonância não apenas à exigência da Lei de Lavagem de Dinheiro, como também com práticas e recomendações de organismos internacionais nos esforços contra o branqueamento de valores, a exemplo exato do que ocorreu, anos atrás, com o sistema bancário.

Os destinatários finais das comunicações do COAF são as autoridades públicas incumbidas de investigações dos delitos de lavagem de dinheiro, dentre as quais o Ministério Público. Considerando as inúmeras e relevantes investigações dos membros do Ministério Público de São Paulo, que se apoiaram em dados fornecidos pelo COAF – em decorrência, exatamente, da previsão da Lei de Lavagem ao sistema bancário, transcrevemos, em resumo, algumas das novas obrigações aos registradores e notários:

- Implantação de política (interna) de prevenção à lavagem de dinheiro, sobretudo treinamento do quadro de colaboradores (art. 7º) e adoção de manuais e rotinas internas com regras de condutas e sinais de alerta (art. 8º, §2º, III e IV);

- adoção de diligência razoável para a qualificação dos clientes, beneficiários finais e demais envolvidos nas operações que realizarem (possível a consulta em cadastros públicos como SINESP/Infoseg entre outros, art. 30, §3º), para obtenção de informações sobre o propósito e a natureza da relação de negócios e a identificação de operações ou propostas de operações suspeitas ou de comunicação obrigatória (art. 7º, I/III);
- implantação de registro eletrônico de todos atos de conteúdo econômico (art. 13º e 33);
- implantação de cadastro de clientes, representantes e procuradores, envolvidos em atos de conteúdo econômico (art. 9º);
- comunicação sigilosa de atos contendo indícios de crime de lavagem de dinheiro ou financiamento ao terrorismo ao COAF (art. 15), com especial atenção às pessoas politicamente expostas (art. 16), conforme o rol aberto de tipologias (art. 20);
- prestar informações e documentos requisitados pelos órgãos de segurança pública e pelo Ministério Público (art. 8º, §2º, II);
- indicação/nomeação de Oficial de Cumprimento (para as obrigações decorrentes), com devida comunicação à Corregedoria Nacional de Justiça, recaindo, na ausência, sobre o notário titular da serventia.

Os cartórios extrajudiciais passam, portanto, a serem também encarregados na verificação de indicativos da ocorrência de indícios da prática do delito de lavagem de dinheiro, sendo possível a solicitação de informações específicas em casos concretos, além de auxiliar na fiscalização do cumprimento das obrigações gerais.

Finalmente, o CAOCrim e NIGC estão em tratativas com órgãos externos para adequada implementação das obrigações previstas, permanecendo a disposição dos colegas para eventuais esclarecimentos.

*Publicado em: Diário Oficial: Poder Executivo – Seção I, São Paulo, v.130, n.65, p.42, de 2 de Abril de 2020.*